



**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL  
MARCELO ÁLVARO ANTONIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

**Dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações apresentações humorísticas.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º**

Esta Lei dispõe sobre a proteção da liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística e crítica social, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e IX-A da Constituição Federal, e em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 2º**

É assegurado o pleno exercício da atividade humorística a todo indivíduo que atue, com a finalidade de provocar riso, reflexão ou crítica, inclusive mediante sátiras, paródias, piadas ou outras formas de apresentação com finalidade cômica, em ambientes públicos ou privados, presenciais ou audiovisuais.

**§1º**

Considera-se atividade humorística, para os fins desta Lei, toda manifestação oral ou cênica realizada com intenção notoriamente cômica ou satírica, ainda que contenha crítica política, social, institucional ou pessoal.

**§2º**



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*

A sátira, por si só, não constitui crime, ainda que dirigida a pessoas, grupos, instituições ou eventos históricos, salvo quando caracterizada a incitação deliberada e inequívoca à prática de crime.

### **§3º**

É vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações realizadas em apresentações humorísticas, ressalvada a responsabilidade civil nos termos desta Lei.

---

### **Art. 3º**

O humorista poderá ser responsabilizado na esfera cível por danos morais e materiais exclusivamente quando comprovada, por decisão judicial transitada em julgado, a intenção dolosa de caluniar, difamar ou injuriar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

### **§1º**

As sanções pecuniárias eventualmente fixadas não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do autor da manifestação, apurados à época da sentença definitiva.

### **§2º**

A indenização cível deverá observar a proporcionalidade entre o dano efetivamente comprovado e o alcance da apresentação, de forma a evitar censura judicial indireta.

---

### **Art. 4º**

Esta Lei aplica-se às manifestações humorísticas realizadas por meio de:  
I – apresentações em emissoras de rádio e televisão;  
II – conteúdos audiovisuais em plataformas digitais;  
III – espetáculos cênicos e eventos presenciais com finalidade humorística.

---

### **Art. 5º**

As disposições desta Lei não afastam a aplicação das normas legais de proteção contra discurso de ódio, racismo, apologia ao crime ou incitação à violência, desde que caracterizada, de forma inequívoca, a intenção deliberada e manifesta de estimular a prática criminosa por parte de terceiros.

Parágrafo único. A sátira, a paródia, a piada ou qualquer manifestação cômica realizada com finalidade humorística não constituirá crime, salvo quando ultrapassado claramente o contexto humorístico e restar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258531695600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*

demonstrado o dolo específico de incitar, instigar ou conclamar a prática de ato criminoso.

## **Art. 6º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Léo Lins, tem como finalidade proteger e garantir o pleno exercício da liberdade de expressão humorística, reconhecendo a comédia como forma legítima de manifestação artística, crítica social e liberdade individual. A proposta veda a responsabilização penal de humoristas por piadas ou sátiras realizadas em apresentações, assegurando, quando cabível, apenas a responsabilização cível, dentro de limites proporcionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, consagra a liberdade de consciência, de crença, de manifestação de pensamento e de expressão, proibindo qualquer forma de censura ou licença prévia. O art. 220 reforça que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística e artística”.

A legislação internacional também garante essa proteção. O art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil, asseguram o direito de toda pessoa à livre expressão, inclusive artística, sem ingerência do Estado ou de qualquer autoridade.

Contudo, apesar dessas garantias, o Brasil tem assistido à criminalização da comédia e ao avanço da censura por via judicial, mesmo quando não há qualquer incitação direta ou real à prática criminosa.

O caso recente do humorista Léo Lins é emblemático. Ele foi condenado a 8 anos e 6 meses de prisão, além de sofrer a imposição de multa superior a R\$ 1 milhão de reais, em razão de piadas feitas durante um show de stand-up comedy, realizado em local fechado e com ingresso pago. A condenação



R\$ 1 milhão de reais, em fazendas de piadas feitas durante o período.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-digital.com.br>

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

penal se baseou em interpretações subjetivas do conteúdo cômico, sem qualquer comprovação de dolo específico para incitar crimes.

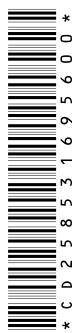
Essa condenação representa um precedente perigoso para a liberdade artística no Brasil, sinalizando que qualquer piada que cause desconforto pode ser objeto de repressão penal, mesmo sem configurar crime nos termos do Código Penal.

O contraste com outros casos judiciais revela a gravidade da situação. O ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por exemplo, foi condenado por chefiar um esquema de corrupção bilionário, com desvios que ultrapassam R\$ 300 milhões dos cofres públicos, conforme denunciado pelo Ministério Público Federal. Apesar disso, responde em liberdade. A punição por palavras supera, assim, a punição por saques aos recursos públicos, invertendo os valores de justiça.

A Lei Léo Lins busca reequilibrar esse cenário, reafirmando que piada não é crime. A responsabilização por palavras em ambientes humorísticos deve ser excepcional e estritamente cível, com limites proporcionais, evitando-se abusos e a imposição de multas milionárias que servem como mecanismo de censura indireta.

Trata-se, portanto, de proteger a liberdade de consciência e expressão de artistas e cidadãos, assegurando que nenhum brasileiro seja preso por fazer rir — mesmo que esse riso venha acompanhado de crítica, desconforto ou reflexão.

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL  
MARCELO ÁLVARO ANTONIO – PL/MG**



\* C D 2 5 8 5 3 1 6 9 5 6 0 0 \*